



Comissão Especial de Licitação &lt;celsupelro@gmail.com&gt;

---

**Impugnação: Pregão Eletrônico 297/2020/CEL/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0033.343210/2019-21**

2 mensagens

**LBL Licitação** <lbalimentacao@uol.com.br>

22 de maio de 2020 09:24

Para: celsupelro@gmail.com

Bom dia,

Conforme item 3 - "Da impugnação" constante no edital de Pregão Eletrônico 297/2020/CEL/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0033.343210/2019-21:

*"3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: [celsupelro@gmail.com](mailto:celsupelro@gmail.com)"*

Venho por meio deste, protocolar a impugnação da empresa LBL, pelo fato do edital conter graves divergências em relação às normas legais, podendo inclusive restringir o número de licitantes devido ao equívoco na solicitação de juntada de documentos para participar do processo.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção e aguardo confirmação de recebimento.

**Atenciosamente,**  
**Luci Meire Franco Bandolin**  
**Setor de Licitações e Contratos**  
**Fone: (14) 3878-3100**

---

 **9 - Impungacao.pdf**  
174K

---

**Comissão Especial de Licitação** <celsupelro@gmail.com>

22 de maio de 2020 09:28

Para: LBL Licitação &lt;lbalimentacao@uol.com.br&gt;

Bom dia,

Acusamos o recebimento deste.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SUPEL - RO**  
**Tel.: 69 3212-9269**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 297/2020/CEL/SUPEL/RO**

**LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 03.975.798/0001-85, com matriz com atividade na Rua Barão de Rio Branco, 417, Loja 02, Centro, CEP: 17680-000, Avaí/SP, neste ato representado por seu sócio proprietário, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da constatação de irregularidade que afrontam a lei que precisam ser corrigidas.

A presente licitação foi instaurada pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Vilhena/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja feita a republicação do Edital, cumprindo o prazo mínimo de publicidade de 8 dias úteis, em virtude da modificação do Edital que atinge diretamente o princípio da legalidade e a confecção da proposta.

Vejamos:

**I. DO PRAZO PARA INÍCIO**

A justificativa para a abertura do presente certame é contraditória quando analisada a afirmação que o contrato terá início 30 dias após sua assinatura.

O contrato atual está vigente até dezembro/2020 e conforme estudo apresentado o acréscimo de 25% está previsto para ocorrer em outubro ou novembro/2020.

Logo, não haverá rescisão do contrato até a referida data, ou seja, é impossível iniciar o contrato com 30 dias após sua assinatura, caso esta seja após homologação do certame.

Sendo assim, a informação correta quanto ao início do contrato é essencial para a confecção da proposta e o Edital deve ser objetivo quanto ao prazo de início somente após o término do contrato atual com a empresa impugnante.

## **II. DA NULIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS**

A pesquisa de preços realizada em fls. 43 do Edital, fora baseada no memorando 58/2019, o qual traz preços praticados em licitações do dia 15/10/2019 (ou seja, defasados há mais de 7 meses da data da licitação)

Saliento ainda que a pesquisa de preços não leva em consideração 2 grandes altas de preços no mercado que surgiram após esta data, sendo a primeira o elevado aumento no preço da carne e a segunda o elevado aumento dos preços dos produtos devido ao isolamento social causado pela pandemia do COVID-19.

Tal conduta contraria o artigo 15 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Diante dos acontecimentos imprevisíveis e sem precedentes é dever da Administração Pública refazer sua pesquisa de mercado, posto que o inicialmente estimados, não representam a realidade.

O TCU corrobora com tal entendimento e assim orienta:

É da **competência do pregoeiro** e da autoridade que homologa o certame, **verificar se houve pesquisa recente** de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis. (Acórdão 2318/2017 – Plenário).

Por fim, se faz necessária nova pesquisa de mercado, levando em consideração o aumento de preços em virtude da pandemia e do preço das carnes.

### **III. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Consta no item 3.1, a dotação orçamentária de “Recursos Hídricos” os quais já não fazem parte do convênio junto ao Governo Estadual, tendo em vista que o repasse das usinas hidroelétricas ao Estado encerrou-se há mais de um ano.

### **IV. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO**

Consta no item 4.2.2 do Termo de referência, que a memória de cálculo fora baseada em junho de 2019, ocorre que após a pandemia, houve liberação de grande parte do número de apenados em todo o estado, logo a quantidade estipulada não reflete a realidade da presente data, devendo ser verificada novamente de acordo com a quantidade vigente, tendo em vista que decorreram-se aproximadamente 1 ano após a estimativa realizada para referido pregão.

### **V. DA INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA**

No item 1.1, este edital faz referência a normas revogadas, como por exemplo o Decreto Federal nº 5.450/05, que foi revogado pelo novo Decreto Federal (em vigência) nº 10.024/2019.

Ademais, o item 13.8.1.2 indica a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL, de 14.02.2017, a qual não consta seu texto no Processo Licitatório.

Diante de tal fato se faz necessária a revisão geral do Edital, fazendo-se a correta indicação da normas vigentes, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

### **VI. DA DUPLICIDADE NA COBRANÇA DE MULTA**

Consta no item 21.1 do Termo de Referência que a multa por inexecução contratual prevista neste item (de até 10%) é citada também no item 21.10 (número 5), porém com outra margem de aplicabilidade (1,6% ao dia), ou seja, além de se tratar de um item duplicado no edital, as porcentagens para cálculo do valor se encontram divergentes entre

sí, ou seja, o mesmo fato (motivo para inexecução) poderá sofrer duas sanções diferentes e acumulativas, em valores e graus diferentes entre si.

## **VII. DA ILEGALIDADE DO ITEM 21.14 DO TR**

O item 21.14 do Termo de Referência prevê o desconto da multa dos pagamentos futuros, tal previsão afronta diretamente os §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, **será descontada da garantia do respectivo contratado.**

Diante do exposto, requer a exclusão do item 21.14 do TR.

## **VIII. DA ILEGALIDADE DO ITEM VIII, ALÍNEA “E” DA MINUTA DO CONTRATO**

A Minuta do Contrato em sua Cláusula Décima Primeira – Das Penalidades – Item VIII, alínea “e” traz a previsão de rescisão unilateral do contrato por descumprimento de qualquer dos deveres indicados no Edital, entretanto, tal previsão não tem suporte legislativo.

O artigo 78 da Lei de Licitações enumera 18 hipóteses de rescisão unilateral do contrato e não há em nenhuma hipótese a possibilidade de rescisão por descumprimento de qualquer dever elencado no Edital.

Diante do exposto, requer a exclusão do item VIII, alínea “E” da minuta do Edital.

## **IX. DA DIVERGÊNCIA DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO**

Consta no item 13.10.3 do Edital que:

“O ENVIO DE TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, .Zip, .doc, .docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.”

Ocorre que de maneira divergente, o edital cita no item 13.10 que:

“Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.”

No entanto, o edital se vincula à nova lei de licitações:

“Considerando as novas regras impostas pelo Decreto Federal 10.024/2019, Portaria 248/2019/SUPEL-CI que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na Forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e as alterações da plataforma COMPRASNET utilizada para este certame alertamos as empresas participantes para que se atentem para as novas regras procedimentais.”

Ocorre que esta lei exige que tais anexos se deem antes da licitação:

CAPÍTULO VII  
DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

## **Prazo**

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

## **Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante**

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.



§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Sendo assim, faz-se necessário corrigir o edital nos moldes da nova lei, afinal, caso contrário, muitas licitantes deixarão de incluir os documentos de habilitação e proposta antes da fase de lances, conforme permite o sistema comprasnet e exige na nova lei de licitações.

## **DOS PEDIDOS FINAIS**

Pelo exposto, requer-se a esta Comissão Licitante, seja ACOLHIDA a presente Impugnação, para o fim de retificar o edital, publicando o Adendo, para:

- a) retificar o prazo de início do contrato para fazer constar que há contrato vigente até dezembro/2020, e que o contrato oriundo da presente licitação terá início após findar-se o atual;
- b) refazer a pesquisa de preços, pois não correspondem com a situação do momento e o elevado aumento dos custos do contrato;
- c) indicar dotação orçamentária vigente e válida;
- d) refazer o memorial de cálculo de quantidades, pois é patente a diminuição do público atendido;
- e) revisar o Edital para excluir legislação revogada e incluir em anexos a instrução normativa indicada;
- f) excluir as multas indicadas nos itens 21.1 e 21.10, pois tratam o mesmo fato de modo diferente, além de punir o mesmo ato 2 vezes;
- g) excluir o item 21.14 do TR;
- h) excluir o item VIII, alínea “e” da Minuta do Contrato; e

i) adequar o item 13.10.3 e 13.10 nos termos do Decreto 10.024/2019.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, corrigidos os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente impugnação, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

**Porto Velho/RO, 22 de maio de 2020.**



**LBL ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP**

**CNPJ N° 03.975.798/0001-85**



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

Da: GEPEAP/SUPEL

Para: CEL/SUPEL

Assunto: Esclarecimentos de Preços.

Em atenção ao Pedido de Impugnação - LBL ALIMENTAÇÃO LTDA (0011668879), questionando os valores estimativos definidos para os itens do processo em referência, esta GEPEAP procedeu pesquisa de preços sumária com fito de verificar a procedência do pleito da impugnante, contudo, concluímos – subsidiado por recente pesquisa em banco de preços eletrônico Cotação (9767020) – que os preços inicialmente estimados estão consentâneos com os praticados no mercado.

Destarte, ratificamos os valores inicialmente estimados, por estarem compatíveis com os praticados no mercado.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Lopes de Brito**, Gerente, em 22/05/2020, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011673079** e o código CRC **ABCC8EAF**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial - SUPEL-CEL

Informação nº 33/2020/SUPEL-CEL

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Por meio de Pedido de Impugnação encaminhado pela empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, a mesma traz questionamento quanto a Divergência do envio da Documentação (item IX). Alega que com a vigência do Decreto Federal 10.024/2019, que trata de novas regras quanto aos procedimentos em sessão pública utilizando a plataforma do CompasNet, o edital apresenta inconsistência com o novo dispositivo legal.

Resposta:

Não há que se falar em divergência entre o Edital e as novas regras de Pregão Eletrônico, pois o anexo VII do Edital traz exatamente o que chamamos de Transição das Regras Procedimentais, deixando de forma clara que a Sessão do Pregão Eletrônico será realizada em conformidades com o novo decreto. Com base no argumento apresentado não damos razão à alegação da proponente.

Porto Velho, 22 de maio de 2020.

**EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA**

Pregoeiro em Substituição CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 22/05/2020, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011673934** e o código CRC **D7188757**.



Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

DESPACHO

De: SEJUS-NUCOM  
Para: SUPEL-CEL  
Processo Nº: 0033.343210/2019-21  
Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Pedido de Impugnação id 0011668879 da empresa licitante, segue os apontamentos:

**a) retificar o prazo de início do contrato para fazer constar que há contrato vigente até dezembro/2020, e que o contrato oriundo da presente licitação terá início após findar-se o atual;**

No entanto, conforme despacho id 0011685251 da SEJUS/NUALI:

**DO PRAZO PARA INÍCIO A justificativa para a abertura do presente certame é contraditória quando analisada a afirmação que o contrato terá início 30 dias após sua assinatura. O contrato atual está vigente até dezembro/2020 e conforme estudo apresentado o acréscimo de 25% está previsto para ocorrer em outubro ou novembro/2020. Logo, não haverá rescisão do contrato até a referida data, ou seja, é impossível iniciar o contrato com 30 dias após sua assinatura, caso esta seja após homologação do certamente. Sendo assim, a informação correta quanto ao início do contrato é essencial para a confecção da proposta e o Edital deve ser objetivo quanto ao prazo de início somente após o término do contrato atual com a empresa impugnante.**

Informamos que a atual empresa fornecedora de alimentação de Vilhena é a empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA e que a mesma assinou o **Sétimo Termo Ativo** (0011146178) prorrogando o contrato até 22/02/2021. Termo este que já consta neste processo.

E como já é de conhecimento da empresa, consta no referido Termo Aditivo o - **Parágrafo único** - A Contratada poderá ser notificada por escrito, pela Contratante, no curso deste aditivo, para que, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, encerre a prestação uma vez ultimada a nova licitação em andamento.

Sendo assim, a informação quanto ao início do contrato está correta, pois caso a licitação seja concluída antes do fim do atual contrato, o prazo de início será de 30 dias, não sendo necessário aguardar o término do contrato.

Ressaltamos ainda, que o Núcleo de Alimentação já havia respondido questionamento semelhante, também realizado pela empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA conforme Despacho SEJUS-NUALI (0011146192).

**b) refazer a pesquisa de preços, pois não correspondem com a situação do momento e o elevado aumentos dos custos do contrato;**

Em relação a pesquisa de preço a SUPEL-GEPEAP através do id 0011673079 já ofereceu resposta.

**c) indicar dotação orçamentária vigente e válida;**

O item 3.1 da TR está vigente e válido, como se pode auferir da DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA id 9785234 com o mesmo plano de ação, fonte de recurso e elemento de despesa indicado no TR, ou seja, consta comprovante de que o Estado possui aporte financeiro para o certame.

**d) refazer o memorial de cálculo de quantidades, pois é patente a diminuição do público atendido;**

**Consta no item 4.2.2 do Termo de referência, que a memória de cálculo fora baseada em junho de 2019, ocorre que após a pandemia, houve liberação de grande parte do número de apenados em todo o estado, logo a quantidade estipulada não reflete a realidade da presente data, devendo ser verificada novamente de acordo com a quantidade vigente, tendo em vista que decorreram-se aproximadamente 1 ano após a estimativa realizada para referido pregão.**

Informamos que há um exagero da empresa quando afirma que "houve liberação de grande parte do número de apenados em todo o estado". Ressaltamos também, que as quantidades estimadas são calculadas através da identificação da média de consumo no período de 12 (doze) meses. Em se tratando das refeições de Vilhena houve um redução mínima, o que não afeta o quantitativo atual e que não trará prejuízos para futura empresa fornecedora.

**e) revisar o Edital para excluir legislação revogada e incluir em anexos a instrução normativa indicada;**

Acerca da revisão do Edital no tocante a legislação revogada, a comissão licitante informou (id 0011673934) que Não há que se falar em divergência entre o Edital e as novas regras de Pregão Eletrônico, pois o anexo VII do Edital traz exatamente o que chamamos de Transição das Regras Procedimentais, deixando de forma clara que a Sessão do Pregão Eletrônico será realizada em conformidades com o novo decreto.

Em relação a instrução normativa da SUPEL, já consta no Termo de Referência id 0011155094 do que se trata a orientação:

**17.1.3.2** Entende-se por pertinente e compatível em características os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o objeto executado no mesmo período), contemple o objeto da contratação da presente aquisição. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º).

A Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe sobre o atestado de capacidade técnica. Eis o teor:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;"

**f) excluir as multas indicadas nos itens 21.1 e 21.10, pois tratam o mesmo fato de modo diferente, além de punir o mesmo ato 2 vezes;**

Consta no item 21.1 do Termo de Referência que a multa por inexecução contratual prevista neste item (de até 10%) é citada também no item 21.10 (número 5), porém com outra margem de aplicabilidade (1,6% ao dia), ou seja, além de se tratar de um item duplicado no edital, as porcentagens para cálculo do valor se encontram divergente entre si, ou seja, o mesmo fato (motivo para inexecução) poderá sofrer duas sanções diferentes e acumulativas, em valores e graus diferentes entre si;

Vejamos o motivo do item 21.1 a multa à CONTRATADA é sobre a parcela inadimplida do contrato de "até 10% (dez por cento):

**21.1** Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87. I, II e IV, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução contratual ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à CONTRATADA multa de até 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida do contrato

O motivo do item 21.10 refere-se a aplicação de multa atribuindo graus às infrações, de forma tabelada:

**21.10** Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

item 5 -Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado, por ocorrência; grau 4; multa de 1.6% ao dia

Não obstante, a Lei 8.666/93 no artigo abaixo dispõe:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Sendo assim, não há acúmulo de sanções ou duplicidade de itens.

**g) excluir o item 21.14 do TR;**

A impugnante alega que o item 21.14 do Termo de Referência prevê o desconto da multa dos pagamentos futuros, tal previsão afronta diretamente os §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei 8.666/93, vejamos: *Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.*

Verifica-se no mesmo TR o item 21.12:

**21.12** As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

E no mesmo dispositivo da Lei 8.666/93 temos o parágrafo terceiro:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Nesse sentido, mantenha-se o item 21.14:

**21.14** As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

**h) excluir o item VIII, alínea “e” da Minuta do Contrato; e**

A Minuta do Contrato em sua Cláusula Décima Primeira – Das Penalidades – Item VIII, alínea “e” traz a previsão de rescisão unilateral do contrato por descumprimento de qualquer dos deveres indicados no Edital, entretanto, tal previsão não tem suporte legislativo. O artigo 78 da Lei de Licitações enumera 18 hipóteses de rescisão unilateral do contrato e não há em nenhuma hipótese a possibilidade de rescisão por descumprimento de qualquer dever elencado no Edital.

VIII - São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, e do Decreto nº 5.450, de 2005:

- a) Inexecução total ou parcial do contrato;
- b) Apresentação de documentação falsa;
- c) Comportamento inidôneo;
- d) Fraude fiscal;
- e) Descumprimento de qualquer dos deveres elencados no Edital ou no Contrato

O artigo 78 trata de motivos para rescisão contratual, dentre eles: *I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.* Deste modo, o inciso VIII apenas exemplifica possíveis infrações penalizáveis conforme a legislação vigente, entre elas o descumprimento dos deveres no Edital, ou seja, o não cumprimento ou cumprimento irregular do que está previsto no Projeto/Edital.

**i) adequar o item 13.10.3 e 13.10 nos termos do Decreto 10.024/2019**

Já foi respondido com a informação da comissão licitante através do id 0011673934.

Atenciosamente.

**FABRÍCIA SANTOS RANGEL**

Chefe do NUCOM/SEJUS



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIA SANTOS RANGEL**, **Chefe de Núcleo**, em 28/05/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011705990** e o código CRC **7F4EB9D5**.



Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA**

Processo nº.	Cód. U.O.	Unidade Gestora
0033.343210/2019-21	21001	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Valor R\$
03.421.1242.2893	0100/0148/0213	3390-30	<b>3.245.481,45</b>
<b>Total da Despesa</b>			<b>3.245.481,45</b>

**Discriminação da Despesa**

AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL VILHENA/RO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS.

**Reserva Orçamentária**

Número do Documento	Data de Emissão
DAF Nº 67/2019	17/01/2020

**Desembolso Mensal Estimado**

MÊS	Valor R\$	Mês	Valor R\$
Janeiro		Julho	
Fevereiro		Agosto	
Março		Setembro	
Abril		Outubro	
Maiο		Novembro	
Junho		Dezembro	<b>3.245.481,45</b>

**Declaramos para os fins previstos no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária.**

Porto Velho, 17 de Janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA SANTOS RANGEL**, Gerente, em 20/01/2020, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thays Danieli Cunha Prado Nobre**, Diretor(a) Executivo(a), em 20/01/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarita Pantoja Pereira**, Chefe de Gabinete, em 20/01/2020, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).





Documento assinado eletronicamente por **DERLAN DIOGENES MARIM, Assessor(a)**, em 21/01/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ETELVINA DA COSTA ROCHA, Secretário(a)**, em 21/01/2020, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9785234** e o código CRC **B6ED5294**.